



ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

67ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
1ª VARA JUDICIAL

AUTOS Nº 000064-54.2010.8.16.0158

Vistos, para sentença.

Açotubo Indústria e Comércio Ltda, ajuizou o presente Pedido de Falência em desfavor de **MG Engenharia Ltda**, alegando ser credora da requerida representada por triplicatas devidamente protestadas. Buscou o recebimento de forma amigável não obtendo êxito em suas tentativas levando-a a distribuir o presente feito pugnando pela decretação da falência da empresa ora requerida.

Apresentada contestação tempestiva com preliminares alegando a inépcia da inicial e cerceamento de defesa.

Réplica apresentada às fls. 110/117.

A agente ministerial manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, fls. 119/123.

Prolatada sentença julgando o feito extinto, fls. 124/129.

Insatisfeita a requerente apresentou recurso de apelação sendo acolhida tal pretensão cassando a sentença proferida, fls. 186/188.

Com a baixa dos autos a parte requerente manifestou-se pela nova prolação de sentença com a procedência da demanda, fls. 192.

É um breve relatório. DECIDO.

Tenho que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, incs. I e II do CPC, seja diante da revelia da ré (reconhecida no recurso de apelação) como pela desnecessidade da produção de prova oral ou pericial.

Das preliminares.

A preliminar de ausência de interesse de agir já foi objeto de sentença e de recurso, tendo sido afastada pelo acórdão que cassou a sentença, de modo que não há mais o que ser decidido a respeito.





ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

67ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
1ª VARA JUDICIAL

Não se vislumbra – como já decidido no acórdão – intenção única de cobrança da parte autora e, portanto, não se pode reconhecer o cerceamento de defesa mencionado pela parte ré que, devidamente citada, teve oportunidade de inclusive se insurgir quanto às características do débito que fundamenta o pedido, nos termos do art. 96 da Lei de Falências. Optando por não fazê-lo, não pode arguir, por consequência, o cerceamento de seu direito de defesa.

Do mérito.

Foi reconhecida a revelia da parte ré e, com isso, a aplicação dos efeitos de que tratam o art. 320 do CPC, com a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Diante de tal situação, passa-se à análise da documentação contida nos autos e sua adequação ao previsto na Lei 11.101/05.

Dispõe o art. 94, da LF:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; [...] § 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica”.

O débito apontado na inicial atingia o montante de R\$ 43.227,70 e, portanto, era superior a 40 salários mínimos. Os títulos de crédito estão juntados aos autos (fls.13/19 e 26/46), e foram regularmente protestados.

Neste aspecto, é o entendimento jurisprudencial:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. ART. 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. CARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS, HÁBEIS A INSTRUIR O PEDIDO DE FALÊNCIA.





ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

67ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
1ª VARA JUDICIAL

EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO CONTUNDENTE DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA PARTE RÉ. RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA. 1. Não se exige, para instruir o pedido de falência por impontualidade, o protesto específico do título executivo extrajudicial. 2. Em se tratando de 'duplicata virtual', são suficientes, para instruir o pedido de falência, além dos protestos por indicação, o comprovante de entrega das mercadorias e/ou prestação de serviços, acompanhado da nota fiscal." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 721519-8 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - - J. 15.12.2010).

A autora tem legitimidade e interesse em pedir a falência, conforme art. 97, inc. I, da LF.

Fábio Ulhoa Coelho¹, leciona que "A impontualidade injustificada característica da falência deve referir-se a obrigação líquida, entendendo-se assim a representada por título executivo, judicial ou extrajudicial, ou por escrituração contábil judicialmente verificada. No primeiro caso, qualquer dos títulos que legitimem a execução individual, de acordo com a legislação processual civil (CPC, art. 584 e 585), pode servir de base à obrigação a que se refere a impontualidade caracterizadora da falência. [...]". (Curso de Direito Comercial. São Paulo:Saraiva, 2001, 2ª edição, págs. 231).

Ele complementa: "A prova da impontualidade é o protesto do título. Qualquer que seja o documento representativo da obrigação a que se refere a impontualidade injustificada, deve ser protestado. Se for um título de crédito, o protesto cambial, mesmo que extemporâneo, basta para a caracterização da impontualidade do seu devedor. Se, porém, não se tratar de título sujeito a protesto cambial (por exemplo: uma sentença judicial, a verificação de contas, a certidão da dívida ativa etc.), será ele protestado nos termos do art. 10 da LF, que prevê a existência de um livro de registro próprio para o caso. (...)." (Manual de direito comercial, 6ª. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 299).

¹





ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

67ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
1ª VARA JUDICIAL

Na contestação intempestivamente apresentada a ré não arguiu qualquer das matérias previstas no art. 96 da LF – como aliás foi reconhecido pelo Tribunal no acórdão prolatado.

A única alegação da defesa foi a de que a ré foi prejudicada pela falta de pagamento pontual pela Petrobrás S/A e, no entanto, não se juntou aos autos nenhum documento, tal como contrato ou título de crédito, a demonstrar a referida alegação que, por sua natureza, não pode ser suprida pela prova testemunhal.

Desta forma, evidenciada e comprovada a impontualidade da requerida, traduzindo em sua insolvência, deve ser deferido o pedido de falência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** de MG ENGENHARIA LTDA, qualificada na exordial, e desta forma:

Fixo o termo legal da falência no 80º dia anterior à data do pedido de falência (Lei nº 11.101/05, art. 99, inciso II).

Nomeio como administrador judicial **MÁRCIO RODIGO FRIZZO**, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 882, sala 809, CEP 87020-025, na cidade de Maringá, que exercerá suas funções na forma do inciso III do art. 22 da Lei n.º 11.101/05 sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do referido diploma legal. Oficie-se sobre a aceitação do encargo (telefone 44 3262 1595).

Intime-se o falido para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente a relação nominal de credores de acordo com o que determina o inciso III do artigo antes citado.

Apresentada a lista de credores deverá a Sra. Escrivã publicar edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da data da publicação do edital acima citado.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência (art. 99, VIII) e a inabilitação para exercer qualquer





ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

67ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
1ª VARA JUDICIAL

atividade empresarial a partir da data da decretação da falência e até a sentença que extingue as suas obrigações.

Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Não verifico a presença dos requisitos do art. 109 da Lei n.º 11.101/05 para determinação da lacração do estabelecimento, em razão disso adio esta providência para após a primeira reunião do Comitê de credores.

Certifique-se a Sra. Escrivã se há outras ações envolvendo a pessoa do falido, em caso positivo publique-se na forma acima.

Intimem-se o credor, o devedor e seus Procuradores. Comunique-se por carta às Fazendas Publicas e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (inciso XII do art. 99 da Lei 11.101/05).

Notifique-se o representante do Ministério Público.

Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para de liberação acerca da reunião do Comitê de Credores.

São Mateus do Sul, 26 de novembro de 2015.

(assinada digitalmente)

ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA

Juiz de Direito

